SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008133-89.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Cristiano Barbosa de Oliveira

Requerido: ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINACEIROS e

outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

invocada.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra cobranças que recebeu dos réus sem que houvesse justificativa para tanto, pois não contraiu empréstimos junto ao BANCO BRADESCO e BANCO DO BRASIL, cujos créditos foram posteriormente cedidos à corré ATIVOS S/A.

A preliminar arguida a fls. 20 e seguintes não merece acolhimento, tendo em vista que o processo lá referido já foi sentenciado e o respectivo decisório transitou em julgado.

Não se cogita, portanto, da litispendência

Já as preliminares suscitadas a fls. 200/201 não prosperam, seja porque o processo é à evidência útil e necessário na busca da finalidade posta pelo autor, seja porque os fatos noticiados no particular possuem origem junto ao **BANCO DO BRASIL**, o que o habilita a figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito-as, pois.

No mérito, os fatos trazidos à colação dizem respeito a dois contratos de empréstimo que o autor supostamente teria contraído junto aos réus **BANCO BRADESCO e BANCO DO BRASIL**, cujos créditos foram cedidos à corré.

No processo nº 0004871-345.2017 este Juízo apreciou a questão pertinente ao **BANCO BRADESCO**, tendo o mesmo então ofertado o documento que aqui se encontra a fl. 193 para fundamentar a existência da transação que deu ensejo à cessão para a corré e às cobranças impugnadas.

Decidiu-se naquele feito que o autor não havia contraído o empréstimo, implementado por intermédio de fraude, razão pela qual a dívida correspondente foi declarada inexigível.

A sentença transitou em julgado para o réu.

Isso denota que a cessão levada a cabo para a corré não pode ser reconhecida como apta à produção de efeitos que lhe fossem próprios, ou seja, o mesmo entendimento externado no processo aludido deve ser aqui reproduzido.

Quanto ao empréstimo do **BANCO DO BRASIL**, e tendo em vista que o autor expressamente refutou tê-lo concretizado, seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, observo que o réu nada mencionou sobre a forma como se teria dado o suposto contrato, além de não ofertar nenhum dado concreto que atestasse a sua existência.

A peça de resistência não foi instruída por elementos sobre o tema, além de ficar claro a fl. 301 o desinteresse do réu em alargar a dilação probatória.

Em consequência, como se reconhece que o réu não demonstrou satisfatoriamente que foi o autor quem lhe contratou os serviços, a conclusão que se impõe é a da falta de lastro sólido a justificar o vínculo entre ambos.

Não se pode afastar, outrossim, que os atos tenham origem em terceiro, o que não exime o réu de responsabilidade.

É nesse sentido o magistério de CARLOS

ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se ao réu, pois, como fornecedor dos serviços, adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação e, inexistindo base sólida à ideia de que assim tenha obrado, reconhece-se a inexigibilidade do débito.

A corré **ATIVOS S/A** não poderá nesse contexto ser beneficiada pela cessão feita em seu favor.

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais

situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto do mero envio de cobranças configurar dano moral passível de ressarcimento, máxime porque nada foi produzido de concreto para vislumbrar que isso se concretizou mediante utilização de expedientes vexatórios ou constrangedores a ele.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor (o ônus a respeito era dele, como deflui da parte final do despacho de fl. 286, mas não houve produção de provas a propósito do tema), transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia dos réus ao dirigirem ao autor cobranças indevidas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos indicados a fl. 01 (contrato 652467721, CDC EMPRÉSTIMO – BB, saldo devedor – R\$ 408,29, vencimento dia 11/07/2017; contrato 575720008690401 – CDC EMPRÉSTIMO BRADESCO – BRA, saldo devedor R\$ 3.054,90, vencimento dia 11/07/2017).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA